



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13890.000682/2004-57
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1202-001.035 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2013
Matéria multa isolada
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CATERPILLAR BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas (Súmula CARF nº 82).

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO CABIMENTO.

Descabe exigir multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais, quando ficar comprovado que estas foram objeto de pagamento ou compensação, antes de iniciada a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Plínio Rodrigues Lima, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Alexei Macorin Vivan.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício em face de decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte contra auto de infração de Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 1.000.000,00, juros de mora de R\$ 328.500,00, multa proporcional de R\$ 750.000,00 e multa exigida isoladamente de R\$ 1.518.851,95, a título de “*insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido*”, por infração aos arts. 222, 841, I, III e IV, 843 e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/99.

Consoante o Termo de Constatação Fiscal (fls. 45 a 48), a contribuinte optou, no ano-calendário de 2002, pelo recolhimento do imposto de renda com base em estimativa mensal, levantou balancetes mensais, acusando lucro somente no período encerrado em 31/03/2002, apurando imposto não recolhido e não declarado na DCTF no valor de R\$ 4.185,09.

No ano-calendário de 2003, optou pelo recolhimento do imposto de renda com base em estimativa mensal, levantou balancetes mensais, acusando lucro nos períodos de abril a setembro de 2003, apurando imposto não recolhido e não declarado na DCTF nos valores de R\$ 24.871,27 (abril), R\$ 1.415.492,03 (maio), R\$ 93.698,87 (junho), R\$ 226.375,20 (julho), R\$ 206.084,10 (agosto) e R\$ 54.429,40 (setembro).

Na impugnação, foi alegado, em suma, que:

- A multa de R\$ 3.138,81 é indevida, pois o valor de R\$ 4.185,09 foi recolhido (fl.71);
- A multa nos valores de R\$ 18.653,45, R\$ 1.061.619,02, R\$ 70.274,15, R\$169.781,40, R\$ 154.563,07 e R\$ 40.822,05, são indevidas, pois os valores de R\$ 24.871,27, R\$ 1.415.492,03, R\$ 93.698,87, R\$ 739.858,47, R\$ 206.04,10 e R\$ 54.429,40, respectivamente, foram devidamente pagos por meio de compensação (fls. 78/80, 85/104, 105/115, 116/129, 130/141 e 142/152);
- O valor de R\$ 1.000.000,00, ao contrário do alegado pelo Fisco, foi regularmente declarado na DCTF do correspondente período, conforme fl. 153, através de pedido de compensação de crédito com débito de terceiro, objeto do processo nº 13888.001414/2002-30 (fls. 154/155), sendo, posteriormente, emitido o correspondente Documento Comprobatório de Compensação (fl. 156), no verso do qual consta que foi emitido por força de decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária, processo nº 2000.80.00.002028-4, ajuizada pela empresa Laginha Agro Industrial S/A, CNPJ 12.274.379/0005-30;
- a autoridade fiscal não pode contrariar decisão judicial, sob pena de violação do princípio da jurisdição única, previsto na Constituição Federal (CF), art. 5º, XXXV;

• Ainda que se admitisse o lançamento como forma de prevenir a decadência, não poderia ser exigida a multa de ofício, já que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art.151, V, do CTN.

A DRJ determinou diligência (fls. 217/218), que retornou com os documentos de fls.219 a 391 e informação de fls. 392/393.

A partir disso, a decisão de primeira instância considerou o lançamento improcedente, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 2002, 2003 IRPJ.

ESTIMATIVA MENSAL.

É incabível a exigência do recolhimento da estimativa mensal após o encerramento do ano-calendário, tendo em vista expressa determinação normativa vedando tal procedimento e a apuração de valor negativo de IRPJ a pagar maior do que a estimativa apurada.

LANÇAMENTO. MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO.

Cancela-se a exigência da multa isolada aplicada pela falta de recolhimento das estimativas mensais, quando ficar comprovado que estas foram objeto de pagamento ou compensação, antes de iniciada a ação fiscal.

Em razão do montante do crédito tributário exonerado, houve recurso de ofício para o CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

O recurso de ofício atende os requisitos da Portaria MF nº 3, de 2008, devendo ser conhecido.

Sobre a multa isolada de R\$ 1.518.851,95, por falta de recolhimento da estimativa dos meses de março de 2002 e de abril a setembro de 2003, a DRJ, após baixar o processo em diligência, cancelou o lançamento pelas razões a seguir transcritas (com destaques inseridos):

A contribuinte alega que a multa de R\$ 3.138,81 é indevida, pois o valor de R\$4.185,09 foi recolhido (fl.71) e as multas nos valores de R\$ 18.653,45, R\$ 1.061.619,02, R\$70.274,15, R\$ 169.781,40, R\$ 154.563,07 e R\$ 40.822,05, também são indevidas, pois os valores de R\$ 24.871,27, R\$ 1.415.492,03, R\$ 93.698,87, R\$ 739.858,47, R\$ 206.04,10 e R\$54.429,40, respectivamente, foram devidamente pagos por meio de compensação (fls. 78/80, 85/104, 105/115, 116/129, 130/141 e 142/152).

*O processo foi encaminhado em diligência, a qual confirmou os pagamentos relativos aos Darf de fls. 71 e 130, referentes às estimativas de **março de 2002 e agosto de 2003**.*

*Foi **confirmado o pagamento**, em 28/06/2002, da diferença da estimativa do mês de **março de 2002**, devendo ser excluída a multa de R\$ 3.138,81 exigida nesse processo. Verifica-se, inclusive, que a DCTF desse trimestre já foi retificada (fl. 395).*

*Com relação ao **pagamento de fl.130**, no valor de R\$ 2.121.904,39, relativo a **agosto de 2003**, foi **confirmado** na diligência efetuada. Tendo sido apurada nesse mês estimativa no total de R\$ 2.320.629,57, restaria o **recolhimento da diferença de imposto de R\$198.725,18, a qual verifica-se que foi objeto de PER/DCOMP de fls. 131 a 137, apresentada em julho de 2004. Assim, deve ser excluída a multa de R\$ 154.563,07, exigida por falta de recolhimento da estimativa do referido mês.***

De fato, tendo sido confirmados os pagamentos das estimativas durante a diligência realizada pela unidade de origem, descabe o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas.

Prosseguindo na análise, a DRJ considerou válidas as compensações alegadas pelo contribuinte na impugnação, em relação aos períodos de apuração de 2003, nos seguintes termos (com grifos incluídos):

*Quanto aos valores que se alega terem sido compensados, **relativamente aos meses de abril, maio, junho, julho e setembro***

de 2003, tem-se que foram apresentadas, em julho de 2004, declarações de compensação, relativamente às diferenças de IRPJ que geraram a exigência da multa isolada nesse processo, antes, portanto, do início do procedimento fiscal.

Observe-se que, **na data da lavratura do auto de infração, as declarações de compensação protocolizadas pela contribuinte se revestiam dos atributos necessários a uma confissão de dívida**, assim estabelecido pela Medida Provisória nº 135, de 2003.

Dessa forma, o lançamento da multa isolada para o período acima citado deve ser cancelado, tendo em vista que as declarações de compensação foram apresentadas **antes do início do procedimento fiscal**.

Deve-se consignar que os débitos incluídos nessas declarações de compensação foram também declarados em DCTF retificadoras apresentadas em setembro de 2006 e em junho e agosto de 2008, como se vê às fl. 396.

Novamente, sem reparos a decisão recorrida, visto que se confirmou que os débitos foram confessados antes do início da ação fiscal.

Sobre o lançamento a título de IRPJ devido, a DRJ assim consignou:

A contribuinte alega, com relação ao valor de R\$ 1.000.000,00, que foi regularmente declarado em DCTF, conforme fl. 153.

*Entretanto, verifica-se que a DCTF citada é relativa ao mês de **agosto** de 2002 e o pedido de compensação, relativo ao processo nº 13888.001414/2002-30, especifica o débito referente ao mês de **junho** daquele ano para ser compensado.*

Alega, também, que citado valor foi objeto do pedido de compensação com o crédito de IPI da empresa Laginha Agro Industrial S/A, que está sendo solicitado na justiça (processo nº 2000.80.00002028-4).

Deve-se consignar que a impossibilidade dessa compensação é questão que faz parte da ação judicial impetrada pela empresa supostamente detentora dos créditos, seja pelo fato de inexistir crédito, ou de ser impossível a compensação com créditos de terceiros, ou ainda por não ser possível antes do trânsito em julgado da ação.

Caberia, então, fazer o lançamento de ofício para prevenir a decadência.

*A esse respeito, cabe destacar que a contribuinte apresentou a DIPJ do ano-calendário de 2002 apurando o imposto de renda pelo lucro real anual, optou pelo recolhimento daquele imposto com base na estimativa mensal e levantou balancetes mensais (fls. 397 a 416). No resultado apurado no final do citado ano-calendário, apurou lucro real de R\$134.318.253,91 (fl. 403) e **imposto mais adicional no total de R\$ 33.555.563,48 (fl. 403***

verso). Encontrou, deduzindo o valor relativo às operações de caráter cultural e artístico (R\$ 805.909,52), ao programa de alimentação do trabalhador (R\$ 28.954,45) e às estimativas pagas durante o ano (R\$ 36.168.976,63), valor negativo de imposto de renda a pagar de R\$ 3.448.277,12 (fl. 404).

Cumpre observar que, no lançamento de ofício decorrente de eventual falta de recolhimento de estimativas, deve-se seguir o disposto na Instrução Normativa (IN) SRF nº 93, de 1997:

[...]

No presente caso, não cabe a exigência, em 31/12/2002, do valor de R\$1.000.000,00, relativo à estimativa mensal como foi feito no auto de infração. Isso porque, os recolhimentos mensais são antecipações do imposto devido e, ao final do ano-calendário, a contribuinte deve apurar o lucro real anual e calcular o imposto, excluindo-se deste as deduções permitidas pela legislação, dentre elas, as estimativas pagas durante o ano-calendário.

Assim, se referido valor de R\$ 1.000.000,00 não for pago pela compensação solicitada no processo judicial, deve ser excluído da quantia acima citada (R\$ 36.168.976,63) constante na DIPJ a título de estimativas pagas, o que não resultará em IRPJ a pagar, mas ocasionará apenas a redução do valor negativo daquele imposto apurado no ano-calendário.

Com razão a decisão recorrida.

Nesse sentido, tendo em vista que o lançamento ocorreu no ano de 2004, basta citar a Súmula CARF nº 82, que dispõe: “Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas”, com base nos seguintes acórdãos precedentes: 101-96353, de 17/10/2007; 105-16808, de 05/12/2007; 108-08933, de 27/07/2006; 107-09125, de 12/09/2007; 103-22842, de 24/01/2007; 101-96683, de 17/04/2008; 105-17057, de 30/05/2008.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner